

LEI Nº 15.996 de 28 de Dezembro de 1994

**Ementa:** Altera dispositivos das Leis nºs 15.548 de 20 de dezembro de 1991, 15.563 de 21 de dezembro de 1991 e 15.868 de 14 de janeiro de 1994, dando ainda outras providências.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETA E EU EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Os artigos 23, 26, parágrafo 2º, 27, 35 e 43, inciso I da Lei 15.868 de 14 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - Os veículos automotores poderão ser utilizados como veículos de divulgação, obedecidas as restrições gerais estabelecidas nos artigos 4º e 7º desta Lei, condicionando-se esta autorização a estarem os anúncios pintados ou afixados nas suas carrocerias de forma a não descumprirem as leis de trânsito."

"Art. 26 - omissis..."

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, são considerados veículos de divulgação de porte complexo os outdoors, placas e painéis luminosos ou não, e outros que tenham as seguintes características, isolada ou cumulativamente:"

"Art. 27 - A licença referida no artigo anterior, será válida para o semestre em que for concedida, ficando sujeita a renovação nos semestres seguintes, sendo a taxa calculada na forma em que dispuser o Código Tributário Municipal."

"Art. 35 - A exibição de anúncios em veículos de divulgação de que trata esta Lei, fica sujeita ao licenciamento pelo órgão competente da Prefeitura da Cidade do Recife,

Parágrafo Único - Independem de aprovação e licenciamento, os seguintes anúncios:

I - os anúncios institucionais;

II - os anúncios indicativos do tipo: "Precisam-se de empregados", "Vende-se", "Aluga-se", "Costura-se", "Ensina-se", "Aulas Particulares" e similares desde que exibidos no próprio local do exercício da atividade e não ultrapassem a área de 0,50m<sup>2</sup> (meio metro quadrado);

III - os anúncios com finalidades patrióticas e sanitárias desde que não apresentem conotação partidária e/ou eleitoral;

IV - as placas obrigatórias instaladas em canteiros de obra, exigidas e regulamentadas pelas entidades governamentais e pelos Conselhos e órgãos de classe desde que contenham apenas o exigido pelas respectivas regulamentações;

V - os anúncios em vitrines e mostruários;

VI - os programas e cartazes artísticos das casas de diversões, teatros, cinemas e similares, que se refiram exclusivamente às atividades nelas exploradas, desde que obedecidas as normas desta Lei."

"Art. 43 - omissis...

I - instalação de veículos de divulgação."

Art. 2º - Revogam-se todo o Art. 36 e o parágrafo 1º do artigo 34, ficando os seus parágrafos 2º e 3º transformados em parágrafos 1º e 2º, respectivamente, todos da Lei 15.868 de 14 de janeiro de 1994.

Art. 3º - O Parágrafo Único do artigo 1º da Lei 15.548 de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - omissis...

Parágrafo Único - A enumeração compreendida no "caput" deste artigo é meramente exemplificativa, podendo o Poder Executivo incluir no

Sistema de Preços outros serviços ou atos prestados pelo governo municipal que não se constituam fato gerador de taxas."

Art. 4º - Fica acrescentado o parágrafo 3º ao artigo 27 da Lei nº 15.563 de 27 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 27 - omissis...

§ 3º - A parte de terreno que excede a área construída a que se refere o "caput" deste artigo passa a 10 (dez) vezes, quando o imóvel estiver sendo utilizado para o exercício de atividades essenciais de estabelecimentos industriais e de ensino de 1º, 2º ou 3º graus, devidamente legalizados."

Art. 5º - Os artigos 19, 28, o inciso III do artigo 141 e o anexo IX, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - Não serão concedidas as isenções previstas nos artigos 17, inciso III e 18, inciso I, alíneas "b" e "c", e inciso II, alínea "a", desta Lei, ao proprietário de outro imóvel, edificado ou não, ainda que em regime de condomínio."

"Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 30% (trinta por cento), o valor venal de unidade imobiliária como definido no artigo 24 desta Lei, desde que atendendo as suas peculiaridades ou a fatores de desvalorização supervenientes, enquanto permanecerem tais circunstâncias."

"Art. 141 - omissis..."

III - De utilização de meios de publicidade em geral e de instalação e utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados:

- a) Os órgãos da Administração Direta da União e do Estado;
- b) Os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães."

## "Anexo IX"

### LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

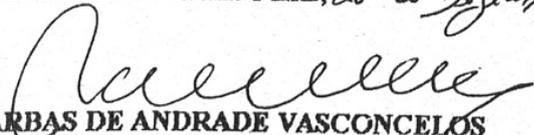
UFR

- 01 - Instalação e utilização de veículos de divulgação de porte simples, por unidade e por semestre ou fração..... 0,20
- 02 - Instalação e utilização de veículos de divulgação de porte complexo, por unidade e por semestre ou fração..... 0,25
- 03 - Veiculação de anúncio sonoro através de auto-falante em prédios, por mês ou fração..... 1,00
- 04 - Veiculação de anúncio sonoro através de auto-falante em veículos, por mês ou fração e por veículo..... 3,00

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos tributários a que se refere o anexo IX do art. 5º desta lei a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Antônio Farias, 28 de Dezembro de 1994

  
JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS  
Prefeito